



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

- 1 -

**LEI Nº 2.067 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025**

*“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2.026.”*

**JOSÉ RAFAEL VEZZAN**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2025, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2.026, em conformidade com o art. 165, §5º, da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, que abrange os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que contempla todas as entidades e órgãos vinculados à seguridade social, da administração direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL  
SEÇÃO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** - A receita total estimada para o exercício de 2.026, considerando os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, após as deduções legais, é de:

**R\$68.395.895,68** (sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

**Parágrafo único** - A receita pública compreende os ingressos não devolutivos auferidos pelo ente municipal, destinados à cobertura das despesas públicas, classificando-se em receitas correntes e de capital, arrecadadas conforme a legislação vigente demonstrado abaixo:

<b>Previsões das Receitas Orçamentárias por Órgãos</b>	
02 – Prefeitura Municipal	R\$68.395.895,68
<b>Total Geral da Receita Líquida</b>	<b>R\$68.395.895,68</b>



**SEÇÃO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 3º** - A despesa fixada para o exercício de 2.026 é de:

**R\$68.395.895,68** (sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), distribuída conforme os quadros demonstrativos por órgão, função e natureza da despesa:

<b>Previsões das Despesas Orçamentárias por Órgãos</b>	
01 – Câmara Municipal	R\$2.003.000,00
02 – Prefeitura Municipal	R\$66.392.895,68
<b>Total Geral da Despesa Líquida</b>	<b>R\$68.395.895,68</b>

**Art. 4º** - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder sua receita será coberta com recursos do orçamento fiscal.

**Art. 5º** - O repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo será realizado com base na soma das dotações orçamentárias deste último.

**Art. 6º** - A reserva de contingência destinada à capitalização do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser utilizada, total ou parcialmente, pelo órgão gestor para cobertura de créditos adicionais relativos a benefícios previdenciários, caso não haja disponibilidade de outras fontes.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária, observando o limite dos recursos efetivamente disponíveis, conforme o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

- I. Até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada no art. 2º desta Lei;
- II. Utilização de recursos da reserva de contingência, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da LRF e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001;
- III. Abertura de créditos suplementares com base em superávit financeiro ou orçamentário apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV. Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, devidamente comprovado, conforme tendência do exercício.

§1º. O Poder Executivo está autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no Art. 7º, quando se destinar a:

- a) atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, Defesa Civil e Previdência Social, e em



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

- 3 -

Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) atender às despesas derivadas de convênios celebrados com outros entes da federação e despesas com tarifas bancárias, onde for necessário, e ainda, para atendimento a eventual adequação decorrente da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de acordo com as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) atender às despesas financiadas com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente para:

I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, sendo que as alterações orçamentárias decorrentes serão realizadas por decreto do Poder Executivo, sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais fixado no Art. 7º, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações, grupos de natureza e elementos de despesa inexistentes na Lei Orçamentária, o que exigirá a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa;

**Art. 8º** - Não será considerada como abertura de crédito adicional suplementar a simples alteração dos códigos de aplicação das dotações, quando necessária ao ajuste da execução orçamentária.

**Parágrafo único.** As alterações referidas no caput serão efetivadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observadas as espécies, limites condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, por ato próprio, a realocar recursos entre dotações da mesma natureza ou entre diferentes naturezas de despesa, podendo alterar, no decorrer execução orçamentária, as fontes de recursos vinculadas às dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, desde que não haja alteração do valor total das respectivas dotações.

§1º. A alteração de fontes de recursos de que trata o caput poderá ser realizada mediante ato do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11** - Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, incisos I e II, deverão encaminhar ao órgão responsável pela consolidação das contas públicas do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados referentes às movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do mês anterior, conforme o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 12** - Os anexos, quadros, tabelas e demais documentos que acompanham esta Lei são partes integrantes da mesma.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.026.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

- 4 -

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 16 de dezembro de 2025.

**JOSÉ RAFAEL VEZZAN  
Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, 16 de dezembro de 2025

**Luciana Maria Gonçalves Benedetti  
Diretora de Administração e Governo Municipal**